COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 599/2023
AUTORIA: VEREADOR HERMES CÂMARA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. AFRONTA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Hermes Câmara, o Projeto de Lei n. 599/2023 objetiva a criação do "Programa de Lições de Ética e Cidadania na rede pública e privada de ensino do Município de Natal".

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Constituição Federal, e também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso, a Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a proposição busca interferir na política educacional, tanto pública quanto privada, ministradas nos limites geográficos do Município de Natal.

Numa análise quanto à compatibilidade formal da proposição, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria.

Entretanto, o teor dos artigos 1º e 2º da proposição violam o disposto nos artigos 9, inciso IV e 11, inciso I, ambos da Lei Federal 9.394/1996, vejamos:

> Art. 9º **A União incumbir-se-á de**:
> IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
> Art. 11. **Os Municípios incumbir-se-ão de**:
> I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

Deste modo, considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que a incumbe à União, embora em parceria com Estados e Municípios, estabelecer as diretrizes educacionais, não poderia lei local, especialmente de iniciativa parlamentar incluir atividade curricular, até porque aos Municípios, consoante redação do artigo 11, inciso I, acima transcrito, compete organizar, manter e desenvolver as diretrizes e políticas e planos da União e dos Estados.

Ainda, nos termos da redação do artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município, há que se concluir que os artigo 1º e 2º da proposição violam indiscutivelmente o regramento previsto na LOM, pois atribui obrigações e dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal, o que compete privativamente ao prefeito, bem como o planejamento e execução de serviço público, senão, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Embora seja possível observar que a intenção do legislador foi de fato promover o aperfeiçoamento da educação, especialmente como dispõe o artigo 1º da Lei Federal 9.394/1996, há que se observar o vício de iniciativa e afronta ao disposto pela LOM. Portanto, mesmo diante de elevado grau de nobreza da proposição, não há outra conclusão possível senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 599/2023.

Natal/RN, 17 de Novembro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539